



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05345/10

Objeto: Prestação de Contas Anual- RIACHÃO DO POÇO -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Antônio Gonçalves da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO
POÇO. EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-SE
REGULAR COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
DISPOSIÇÕES DA LRF.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-00905/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **05345/10** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente o Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.006 (nº 163/2.008) estimou as transferências em R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 337.453,89 – trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a **80,22%** do repasse recebido em 2.009 e a **6,42%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 66,96%** das transferências recebidas e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05345/10

4. **Pessoal da Câmara – 4,10%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
5. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;
6. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **2,40%** da Receita Efetivamente Arrecadada, ressaltando, todavia, o mencionado órgão técnico, haver restado prejudicada a análise desse item, em razão do não encaminhamento a este Tribunal da lei que fixou a remuneração dos Vereadores para este exercício;
7. não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescer como irregularidade:

- Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 2.939,62;
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 10.800,00¹;

Ressaltando ainda a auditoria que:

- no tocante ao déficit na execução orçamentária, faz-se necessário que o Gestor proceda aos ajustes nas informações constantes do SAGRES, que continuam evidenciando as distorções em relação aos valores das despesas orçamentárias, que se encontram contemplando valores relativos às contribuições previdenciárias, parte do empregado.
- quanto à falta de encaminhamento da lei que fixou os subsídios dos Vereadores, cabe recomendação quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05345/10

de Riachão do Poço, para o quadriênio 2013/2016, quanto à observância dos critérios para sua fixação, bem como dos limites constitucionais.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra da Procuradora dr^a. Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo não se vislumbrar que as duas únicas falhas remanescentes nas presentes contas tenham o condão de levar a sua irregularidade. Opinando, em conclusão, pela:

- ✓ **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2009;
- ✓ **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- ✓ **Recomendação** à Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações (Lei 8666/93) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade com ressalvas** da presente Prestação de Contas, considerando atendidas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05345/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05345/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, considerando atendidas integralmente as disposições da LRF.
- II. **Recomendação** à Câmara Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações (Lei 8666/93) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

MFA

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL